

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Recuperação Judicial nº 3015976-17.2025.8.19.0001**

**MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, Administrador Judicial (“AJ”) integrante do escritório **GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço eletrônico [admjud@gomesdemattos.com.br](mailto:admjud@gomesdemattos.com.br), nomeado por este douto Juízo na decisão de Evento 17 para o exercício da função, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, apresentar **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

Inicialmente, ressalta-se que o Plano de Recuperação Judicial, protocolado no **Evento 67** pela Recuperanda, juntamente com seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, foi objeto de exame minucioso por equipe multidisciplinar vinculada a esta Administração Judicial.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...)

Registre-se que a análise ora apresentada tem natureza estritamente técnica e documental, circunscrevendo-se à verificação do atendimento aos requisitos legais indispensáveis à regular submissão do Plano de Recuperação Judicial à Assembleia Geral de Credores e ao subsequente controle judicial de legalidade, **sem incursão no mérito econômico da proposta**, mantendo-se esta Administração Judicial à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026.

**AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**  
**GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Administrador Judicial**

## 1. EMENTA TÉCNICA E OBJETIVO DO PARECER

A análise do Plano de Recuperação Judicial desenvolvida neste relatório deve ser interpretada **estritamente à luz dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 e pela doutrina aplicável à matéria**, sob pena de se desvirtuar a função institucional do Administrador Judicial e, ainda, de se caracterizar uma indevida antecipação do controle jurisdicional, prática que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

A recuperação judicial estrutura-se como um **negócio jurídico coletivo**, cuja essência repousa na autonomia dos credores para deliberar sobre os meios de superação da crise econômico-financeira do devedor, sendo a Assembleia Geral de Credores o *locus* próprio dessa deliberação. Nesse sentido, é precisa a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, ao afirmarem que:

[...] A recuperação judicial não é um favor legal concedido pelo juiz, mas sim uma negociação estabelecida entre credores, que detêm a liberalidade de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano, assim como a devedora detém liberdade para elaborar o plano de recuperação judicial que será submetido à votação.<sup>3</sup>

Essa premissa revela-se essencial para a adequada interpretação do instituto recuperacional. Ao afastarem a noção de que a concessão da recuperação judicial decorre de liberalidade do magistrado, os autores ressaltam que o plano se forma e se legitima no âmbito da negociação coletiva entre particulares, e não no exercício da jurisdição estatal.

Nesse contexto, o magistrado não elabora o plano, não lhe confere conteúdo e tampouco **o aprecia sob critérios de conveniência ou oportunidade econômica**.

---

<sup>3</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Assim, a intervenção juízo somente se verifica após a deliberação dos credores, e estritamente dentro dos limites do controle de legalidade previstos na Lei nº 11.101/2005, notadamente nos termos dos arts. 57 e 58<sup>4</sup>.

Essa mesma lógica é desenvolvida com profundidade por Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos<sup>5</sup>, ao tratarem da impossibilidade de controle judicial prévio do plano. De forma categórica, os autores afirmam que “*antes da aprovação do plano de recuperação, a cláusula questionada simplesmente não existe no mundo jurídico. Logo, não é suscetível de controle de legalidade algo que sequer existe*”. (Grifamos)

Tal afirmação não possui caráter meramente discursivo, na medida em que produz relevantes consequências dogmáticas. Se o plano, antes de sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, consubstancia apenas uma proposta de natureza comercial, não há objeto juridicamente constituído apto a autorizar qualquer modalidade de controle jurisdicional.

Nesse contexto, eventual iniciativa de apreciação judicial prévia, ainda que apresentada sob o argumento de análise técnica, configuraria violação ao modelo normativo estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, bem como à autonomia decisória da assembleia de credores, expressamente assegurada pelo art. 35<sup>6</sup>., inciso I, do referido diploma legal.

---

<sup>4</sup> **Art. 57.** Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

<sup>5</sup> SALOMÃO, Luís Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

<sup>6</sup> **Art. 35.** A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

Os mesmos autores seguem pontuando que o próprio legislador adotou deliberadamente um modelo de controle judicial postergado, ao afirmar que “a Lei nº 11.101/2005 **evidenciou a escolha legislativa pelo diferimento do controle de legalidade do plano de recuperação para momento subsequente à sua votação e aprovação**”. (Grifamos)

Essa opção normativa se mostra claramente na estrutura dos arts. 53 e 54 da LRF<sup>7</sup>, que disciplinam o conteúdo mínimo do plano, e, especialmente, nos arts. 57 e 58, que subordinam a concessão da recuperação judicial à prévia apresentação do plano já aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Assim, o controle judicial não precede a manifestação dos credores; ao contrário, somente ocorre após essa deliberação.

É justamente para organizar racionalmente esse controle posterior que a doutrina desenvolveu o denominado **modelo tetrafásico de controle da legalidade do plano de recuperação judicial**, cuja formulação é descrita por Fernando Pompeu Luccas<sup>8</sup> nos seguintes termos: “*Construiu-se, então, o chamado **modelo tetrafásico do controle de legalidade do plano de recuperação judicial**, como resposta aos anseios enfrentados pelos operadores do direito*”. (Grifamos)

A passagem evidencia que o modelo não surge para ampliar os poderes do magistrado, mas para **conter excessos**, oferecendo critérios objetivos e fases bem delimitadas de análise. O controle tetrafásico parte do pressuposto de que a vontade dos credores é soberana no campo econômico-negocial, mas não pode se sobrepor à lei e à ordem pública.

---

<sup>7</sup> **Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

<sup>8</sup> LUCAS, Fernando Pompeu (coord.). **Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

No modelo tetrafásico de controle da legalidade do plano de recuperação judicial, sistematizado por Fernando Pompeu Luccas, **o controle jurisdicional é exercido de forma escalonada e estritamente jurídica.** Inicialmente, verifica-se a compatibilidade das cláusulas do plano com a legislação e com a ordem pública, sem incursão em juízos de conveniência econômica.

Em momento posterior, o exame desloca-se para a regularidade do procedimento deliberativo, cabendo ao magistrado aferir a higidez dos votos proferidos na Assembleia Geral de Credores **e coibir eventuais abusos no exercício do direito de voto.** Na sequência, analisa-se a legalidade da extensão dos efeitos da deliberação majoritária aos credores dissidentes ou não signatários.

Por fim, na última etapa, procede-se à identificação de abusividades qualificadas, especialmente aquelas decorrentes do exercício do direito de voto em desconformidade com sua função jurídica, notadamente quando o credor passa a ostentar, na recuperação judicial, situação manifestamente mais gravosa do que aquela que teria na hipótese de falência (LUCCAS, 2021).

É nesse cenário — e apenas nele — que se insere a atuação do **Administrador Judicial.** O AJ não exerce controle judicial, não antecipa juízo de legalidade e, muito menos, avalia o mérito econômico do plano. Sua função é **auxiliar o magistrado,** fornecendo subsídios técnicos para que o controle de legalidade, quando cabível, seja exercido de forma adequada, racional e fundamentada.

O relatório ora apresentado, portanto, **não configura qualquer espécie de controle judicial antecipado do Plano de Recuperação Judicial.** Ele consiste em instrumento de natureza técnica e auxiliar, elaborado em rigorosa

conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, com as orientações administrativas da Corregedoria-Geral da Justiça e com a doutrina especializada consolidada, assegurando pleno respeito à autonomia dos credores, à soberania da Assembleia Geral de Credores e aos limites legais que balizam a atuação do Administrador Judicial.

## **2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 53, DA LEI 11.101/2005**

Em estrita observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu à análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda sob o prisma de sua regularidade formal e documental, com vistas a aferir o atendimento aos requisitos legais indispensáveis à sua regular submissão à deliberação da Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, ao controle judicial de legalidade.

Faz-se mister destacar que o referido exame possui natureza eminentemente técnica e objetiva, não se confundindo com juízo de conveniência, oportunidade ou viabilidade econômica das medidas propostas, matérias que o ordenamento jurídico reserva, de forma expressa, à deliberação soberana dos credores.

A atuação da Administração Judicial, como cediço, **limita-se a verificar a conformidade do plano com os parâmetros normativos estabelecidos pela legislação de regência**, preservando-se, de um lado, a autonomia privada coletiva dos credores e, de outro, os contornos do controle jurisdicional diferido próprio do regime recuperacional.

Na oportunidade, o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 colaciona que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter, cumulativamente:

- (i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;
- (ii) a demonstração da viabilidade econômica da proposta; e
- (iii) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada.

À luz de tais disposições legais, procede-se à análise do conjunto documental apresentado.

### 3. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO PROPOSTOS

À luz do disposto no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que prevê rol **meramente exemplificativo** de meios de recuperação judicial passíveis de adoção pelo devedor, esta Administração Judicial verifica que os mecanismos delineados pela Recuperanda se enquadram, em tese, nas hipóteses legalmente admitidas e são descritos de maneira suficientemente inteligível para fins de compreensão pelos credores e posterior deliberação em Assembleia Geral.

A Recuperanda indica, de forma articulada, a adoção de medidas voltadas à **reestruturação financeira e operacional**, com destaque para:

- (i) a equalização do passivo por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento, bem como a possibilidade de alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) — providências compatíveis com o art. 50, I e XI, da LRF;
- (ii) a possibilidade de alienação de ativos para geração de caixa e liquidação antecipada de créditos concursais, medida expressamente prevista no art. 50, XI, da LRF;

- (iii) a eventual reestruturação da identidade empresarial, com revisão de posicionamento estratégico, alteração de razão social ou *rebranding*, o que, embora não conste expressamente do rol do art. 50, insere-se no âmbito das medidas de reorganização empresarial admitidas pelo caráter aberto do dispositivo;
- (iv) a abertura a novos investidores e a negociação de participação societária, total ou parcial, providência compatível com o art. 50, II e XVI, da LRF, na medida em que visa reforçar o capital de giro e ampliar a sustentabilidade operacional da empresa;
- (v) a constituição e eventual alienação de uma ou mais UPIs, nos termos do art. 60 e art. 50, XI e XVIII, da LRF, com destinação dos recursos à liquidação de créditos concursais e ao reforço do capital de giro.

Nesse cenário, no que se refere à discriminação dos meios de recuperação (art. 53, inciso I), **verifica-se que o PRJ apresentado pela Recuperanda expõe, de forma inteligível, as medidas de reestruturação do passivo e de reorganização operacional destinadas à superação da crise econômico-financeira**, com enquadramento abstrato no rol exemplificativo previsto no art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, esta Administração Judicial conclui que os **meios de recuperação apresentados pela Recuperanda estão, em linhas gerais, alinhados ao art. 50 da Lei nº 11.101/2005**, seja por enquadramento direto em seus incisos, seja por compatibilidade com o caráter exemplificativo do dispositivo, encontrando-se adequadamente descritos para fins de apreciação pelos credores em Assembleia Geral e posterior controle de legalidade pelo Juízo competente.

#### 4. AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO

O presente tópico tem por finalidade examinar, sob o prisma estritamente técnico-econômico, a consistência, razoabilidade e exequibilidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela MSHS Brasil Engenharia Ltda., em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A análise toma por base o laudo econômico-financeiro elaborado pela Ledercorp Consultoria e Assessoria Sociedade Simples, empresa especializada contratada pela Recuperanda para esse fim.

##### **Objeto e Escopo**

Consoante informado no laudo, constitui objeto da análise a verificação da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial da MSHS, considerando, em especial:

- (i) a capacidade de geração de caixa operacional da Recuperanda;
- (ii) a compatibilidade entre o fluxo de caixa projetado e as condições de pagamento propostas aos credores;
- (iii) a sustentabilidade econômica da proposta ao longo do período de execução do plano; e
- (iv) a preservação da atividade empresarial, enquanto fonte de geração de empregos, tributos e riqueza, em consonância com os princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

O escopo da análise limita-se, portanto, à sociedade empresária expressamente incluída no polo ativo do presente processo de recuperação judicial, nos termos delimitados nos autos.

**Fundamentação Legal:** O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Por sua vez, o art. 53, inciso II, da referida lei exige a apresentação de laudo econômico-financeiro apto a demonstrar a viabilidade do plano proposto, não se exigindo certeza quanto aos resultados futuros, mas sim a existência de plausibilidade econômica e racionalidade financeira, suficientes para subsidiar a deliberação informada dos credores, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

**Metodologia Adotada:** No que se refere à metodologia empregada, o laudo elaborado pela **Ledercorp Consultoria e Assessoria Sociedade Simples** informa ter adotado abordagem baseada na projeção de fluxos de caixa futuros, técnica amplamente aceita na literatura econômico-financeira e usualmente empregada em análises de viabilidade no âmbito de processos de recuperação judicial.

As projeções foram construídas a partir de informações societárias, contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela própria Recuperanda, considerando as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, bem como premissas relativas à estrutura de custos, ciclo operacional e perfil de recebimento característico do segmento em que a MSHS atua, cabendo à Recuperanda a responsabilidade quanto à veracidade e fidelidade dos dados apresentados.

## 5. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

Consoante exposto no Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda demonstra a possibilidade de alienação de bens e ativos, inclusive

de bens imóveis e de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), como instrumentos destinados ao pagamento dos credores concursais e/ou à aceleração ou antecipação do cronograma de pagamentos previsto no plano.

As referidas medidas **são expressamente amparadas pelos incisos XI, XVI e XVIII do art. 50 da Lei nº 11.101/2005<sup>9</sup>**, que admitem, dentre outros meios de recuperação, a venda parcial de bens, a constituição de sociedades de propósito específico para adjudicação de ativos e a alienação de unidades produtivas.

No que se refere especificamente às Unidades Produtivas Isoladas, o Plano contempla a possibilidade de alienação da unidade de negócios localizada em Camaçari/BA (UPI BA), bem como da integralidade das atividades da MSHS (UPI Integral MSHS), a serem constituídas mediante requerimento da Recuperanda ao Juízo, após a oitiva da Administração Judicial.

O Plano estabelece, ainda, que eventual pedido de alienação de UPI deverá ser acompanhado de descrição detalhada dos bens, atividades, contratos, licenças, recursos e demais elementos que a compõem, bem como de laudo específico de avaliação, elaborado à época da alienação.

A Recuperanda ressalva, nessa conjuntura, que a avaliação prévia das UPIs neste momento não se mostra adequada, uma vez que o valor dessas unidades estará diretamente vinculado aos contratos existentes e às condições operacionais vigentes à época da eventual alienação, circunstância que poderá divergir do cenário atual.

---

<sup>9</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

Além das UPIs, o Plano prevê a possibilidade de alienação de veículos, máquinas e equipamentos não essenciais à continuidade das atividades, denominados “Bens Disponíveis”, igualmente condicionada à prévia autorização judicial, após manifestação da Administração Judicial, nos termos do art. 142, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, a Recuperanda comprometeu-se a apresentar descrição individualizada dos bens e as respectivas avaliações, quando da formulação do pedido.

Quanto à destinação dos recursos eventualmente obtidos com as referidas alienações, o Plano dispõe que o produto será direcionado à recomposição do capital de giro e/ou ao pagamento dos credores concursais, observada a forma prevista na proposta de pagamento, com a dedução de tributos incidentes, custos de alienação, despesas operacionais e demais encargos inerentes à operação.

Ressalta-se, ainda, que o Plano prevê que a alienação de UPIs e de bens disponíveis ocorrerá livre de quaisquer ônus, inclusive de natureza trabalhista e tributária, sem sucessão do adquirente nas obrigações da Recuperanda, nos termos do art. 60, parágrafo único, e do art. 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, bem como do art. 133, §1º, do Código Tributário Nacional, observado o disposto no art. 50, §1º, da LRF.

Por fim, no que se refere à avaliação dos bens e ativos, a Recuperanda instruiu o Plano com Laudo de Avaliação Patrimonial, elaborado pela **Ledercorp Consultoria e Assessoria Sociedade Simples**, em atendimento ao art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, no qual são apresentados os valores atribuídos aos bens e ativos que compõem o patrimônio da MSHS.

As metodologias adotadas visaram à obtenção da melhor estimativa possível dos valores econômicos apurados, com base na documentação fornecida pela própria Recuperanda, em premissas de mercado e nas informações constantes do plano de recuperação, estando os resultados consolidados em quadro específico.

Sob esse enfoque estritamente formal e documental, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial contempla mecanismos de alienação patrimonial juridicamente admissíveis, bem como laudo de avaliação específico, apto a atender às exigências legais aplicáveis, cabendo à Assembleia Geral de Credores a apreciação da conveniência econômica das medidas propostas e ao Juízo o exercício do controle de legalidade nos limites da legislação de regência.

## 6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE DE CREDORES

### 6.1. CREDORES CONCURSAIS

O Plano expressamente estabelece que estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial **todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (08/10/2025), ainda que ilíquidos, não vencidos ou controvertidos**, ressalvadas as exceções legais previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, bem como no art. 67 c/c art. 84 da LRF.

Sob o aspecto jurídico, tal delimitação **encontra amparo no art. 49, caput, da LRF**, que dispõe que se submetem à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Igualmente, a exclusão dos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º (proprietário fiduciário, arrendamento mercantil etc.) e no art. 67 c/c 84 (créditos extraconcurrais) mostra-se **tecnicamente adequada e alinhada à legislação vigente**.

## DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES (ART. 41 DA LRF)

O Plano de Recuperação Judicial adota a classificação de credores conforme o art. 41 da LRF, dividindo-os nas seguintes classes:

- Classe I – Trabalhistas e acidentários
- Classe II – Garantia Real
- Classe III – Quirografários (incluindo privilegiados e subordinados)
- Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Tal estruturação **reproduz exatamente a classificação legal**, razão pela qual, sob o ponto de vista formal, **atende aos requisitos do art. 41 da LRF**.

Não se verifica, nesta seção do plano, qualquer tentativa de criação de subclasses não previstas em lei ou de tratamento diferenciado que pudesse violar a paridade intraclasse (art. 41 c/c art. 50, §2º, LRF).

### Classe I – Créditos Trabalhistas e Acidentários

No que tange à Classe I – Créditos Trabalhistas e Acidentários, o Plano informa a existência de apenas dois credores, totalizando R\$ 4.306,86, cujos valores considerados correspondem àqueles líquidos e reconhecidos pela Recuperanda. Consigna, ainda, que os créditos tidos como “controversos”, por se encontrarem em discussão na Justiça do Trabalho e, portanto, ilíquidos, não foram computados para fins de consolidação inicial do passivo concursal trabalhista.

### **Classe II – Créditos com Garantia Real**

O Plano esclarece que não há, neste momento, credores relacionados nessa categoria; contudo, por postura de cautela, a Recuperanda já estabelece condições de pagamento aplicáveis a eventuais créditos que venham a ser habilitados como revestidos de garantia real.

### **Classe III - Créditos Quirografários, Privilegiados e Subordinados**

O Plano de Recuperação Judicial indica a existência de 12 credores, totalizando R\$ 2.765.969,24, valor considerado para fins de composição do passivo concursal nesta classe, além de consignar que os créditos ilíquidos e controvertidos foram devidamente listados nos termos do art. 51, IX, da LRF.

### **Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

O Plano indica a existência de oito credores enquadrados nessa categoria, totalizando R\$ 329.406,09, conforme relação constante dos documentos anexados à petição inicial.

## **6.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS**

O Plano de Recuperação Judicial informa que, além dos créditos de natureza fiscal e tributária, a Recuperanda não identificou em seus controles financeiros outros credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do PRJ, assim definidos nos arts. 67 e 84, bem como no art. 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere especificamente ao passivo fiscal, o plano de recuperação judicial indica que a Recuperanda cumpriu a exigência do art. 51,

inciso X, da LRF, ao relacionar tais débitos no documento de Evento 16 – ANEXO 4 dos autos da recuperação judicial.

#### **Dos Credores Extraconcursais Aderentes (item 4.2.1 do PRJ)**

O Plano prevê a **possibilidade de adesão voluntária de credores extraconcursais aos seus termos**, hipótese em que tais credores passariam a ser tratados como “Credores Extraconcursais Aderentes”, sujeitando-se às condições de pagamento aplicáveis aos Credores Quirografários (Classe III), nos termos do item 6.4 do PRJ.

Nesse sentido, o Plano estabelece que a adesão deverá ser formalizada por meio de petição nos autos da recuperação judicial, com indicação das informações necessárias para viabilizar os pagamentos, o que confere transparência e segurança jurídica ao procedimento.

O plano ainda dispõe que, uma vez aderente, o credor se sujeitará a todos os efeitos do Plano, renunciando a discutir a natureza e classificação do crédito, sem possibilidade de arrependimento para retornar à condição de extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e posterior decretação de falência, caso em que seriam preservados os direitos e garantias anteriores ao pedido recuperacional.

#### **Dos Credores Apoiadores (item 4.3 do PRJ)**

O Plano institui a figura dos “Credores Apoiadores”, definidos como credores das Classes II, III e IV que, após a homologação do PRJ, mantenham ou passem a fornecer crédito, produtos ou serviços à Recuperanda, concedendo condições de pagamento nos termos do próprio Plano, conforme a demanda da empresa.

A criação dessa categoria de credores tem **por finalidade estimular a continuidade do fornecimento e a preservação da atividade empresarial**, o que se coaduna com os princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente a função social da empresa e a preservação de sua atividade econômica. A previsão de que a Recuperanda não estará obrigada a contratar com tais credores, ainda que atendidas as condições estabelecidas, afasta qualquer imposição contratual compulsória e preserva a liberdade negocial da empresa.

O plano estabelece, ainda, que os credores apoiadores serão divididos em duas subclasses: (i) credores apoiadores fornecedores e (ii) credores apoiadores financeiros, bem como determina um procedimento de cadastramento mediante envio de e-mail com informações básicas da empresa e indicação do tipo de fornecimento que está apta a realizar.

### 6.3. Das condições de pagamentos

#### Classe I – Créditos Trabalhistas (Item 6.2 e 6.2.1 do PRJ)

O Plano prevê para a Classe I um **pagamento inicial de até R\$ 5.000,00**, limitado ao valor do crédito habilitado, a ser quitado em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão homologatória do PRJ, observando-se o disposto no art. 54 da LRF.

Para os créditos trabalhistas que superem esse montante, o PRJ estabelece o pagamento do saldo remanescente em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, cada uma correspondente a 1% (um por cento) do valor do saldo, com início em 2 (dois) meses a contar da homologação do Plano, igualmente limitado ao valor do crédito habilitado.

No tocante aos **créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos**, o PRJ estabelece que o pagamento somente ocorrerá após o julgamento definitivo dos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito pelo Juízo Recuperacional, tomando-se por base os valores fixados em sentenças ou acordos homologados na Justiça do Trabalho.

O Plano também prevê que, uma vez habilitados e julgados, tais créditos ilíquidos e controvertidos estarão sujeitos às **mesmas condições de pagamento aplicáveis aos demais créditos trabalhistas**.

Por fim, a cláusula que determina o levantamento ou transferência para o Juízo Recuperacional de **depósitos recursais e bloqueios via SISBAJUD** vinculados a reclamações trabalhistas tem por finalidade evitar favorecimento indevido de determinados credores, submetendo tais valores ao regime universal da recuperação judicial.

### **Classe II – Créditos com Garantia Real (Item 6.3 do PRJ)**

Embora não haja credores relacionados nesta classe, o Plano prevê que eventuais titulares de créditos com garantia real que venham a ser reconhecidos serão pagos **nos mesmos termos da Classe III (quirografários)**, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais correspondentes a 0,084% do valor do crédito habilitado, com início em 30 (trinta) dias após a homologação do PRJ.

O Plano ainda estabelece que os créditos sujeitos à recuperação adotarão como base o saldo devedor existente na data do pedido (08/10/2025), sendo corrigidos pela **Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% ao ano, limitado a 1,5% ao ano**, a partir da homologação do Plano.

### **Classe III – Créditos Quirografários (Item 6.4 do PRJ)**

Para a Classe III, o Plano prevê pagamento em **120 (cento e vinte) parcelas mensais**, cada uma correspondente a 0,083% do valor do crédito habilitado, com início em 30 (trinta) dias após a homologação do PRJ, observado o art. 54 da LRF e limitado ao valor habilitado.

Assim como na Classe II, os créditos terão como base o saldo devedor existente na data do pedido de recuperação (08/10/2025), com correção pela TR acrescida de juros de 1% ao ano, limitado a 1,5% ao ano, a partir da homologação do Plano.

### **Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Item 6.5 do PRJ)**

Para a Classe IV, o Plano estabelece pagamento em **12 (doze) parcelas mensais**, cada uma correspondente a 0,83% do valor do crédito habilitado, com início em 30 (trinta) dias após a homologação do PRJ.

A concessão de prazo mais curto e condições diferenciadas para ME/EPP está alinhada à lógica de proteção conferida pela LRF a essa categoria de credores, prevista no art. 41, IV, e compatível com os meios de recuperação do art. 50.

### **Dos Créditos Ilíquidos e/ou Controvertidos (regra geral)**

O Plano de Recuperação Judicial estabelece que os créditos ilíquidos e/ou controvertidos, objeto de disputa judicial, arbitragem ou mediação, somente serão pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito pelo Juízo Recuperacional, tomando-se por base os valores fixados em sentenças condenatórias ou acordos homologados, conforme o caso.

O plano também dispõe que o termo inicial para contagem dos prazos de pagamento dos créditos ilíquidos ou controvertidos somente se dará após o julgamento definitivo e irrecorrível dos respectivos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito.

Além disso, o Plano prevê que, uma vez habilitados e julgados, esses créditos estarão sujeitos às **mesmas condições de pagamento aplicáveis aos demais créditos concursais da Classe correspondente (Item 6.4)**, incluindo deságio, carência, prazo e correção.

No tocante aos **depósitos judiciais, cauções, garantias e bloqueios via BACENJUD** vinculados a processos judiciais cujos créditos sejam concursais, o Plano prevê que tais valores deverão ser levantados pela Recuperanda ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (universal), para posterior destinação conforme o PRJ.

### **Dos Credores Apoiadores (Item 6.6 do PRJ)**

O Plano retoma a figura dos **Credores Apoiadores**, já definida anteriormente, e estabelece que esses credores estarão aptos a receber seus créditos nos mesmos termos das Classes II, III e IV (itens 6.3, 6.4 e 6.5), **acrescidos de uma bonificação** pela manutenção do fornecimento de crédito, produtos ou serviços após a homologação do PRJ.

Essa bonificação consiste em um **percentual de 2% sobre o valor de cada nova nota fiscal emitida pelo credor apoiador fornecedor**, o qual será deduzido do saldo do crédito concursal habilitado, funcionando como uma forma de **aceleração de pagamento** do crédito sujeito à recuperação judicial.

O Plano limita expressamente essa bonificação ao valor total do crédito habilitado, cessando-a quando alcançado esse montante.

## 7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE DE CREDORES

Em atendimento ao disposto no art. 22, II, 'h', da Lei nº 11.101/2005, procedeu-se à verificação da existência de elementos que indiquem a prática, pelos administradores das Recuperandas, das condutas tipificadas no art. 64 do mesmo diploma legal.

A partir da análise dos documentos apresentados, das informações constantes do Plano de Recuperação Judicial e de seus anexos, bem como dos esclarecimentos prestados nos autos, **não se identificaram indícios objetivos da ocorrência das hipóteses legais que autorizariam desabonar ou sugerir o afastamento dos administradores ou a adoção de medidas sancionatórias no âmbito do processo recuperacional.**

Registre-se que a presente conclusão é formulada com base nos elementos disponíveis neste momento processual, não afastando a possibilidade de reavaliação caso sobrevenham fatos novos ou informações relevantes que justifiquem o reexame da matéria, nos termos da legislação aplicável.

## 8. CONCLUSÃO

À luz da análise técnica e documental empreendida ao longo do presente Relatório, esta Administração Judicial, no exercício de seu múnus auxiliar do Juízo e nos termos do art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, conclui que o Plano de Recuperação Judicial apresentado por **MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA. preenche, sob o aspecto formal e jurídico, os requisitos legais previstos na Lei de Recuperação e Falências para sua regular submissão à Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, ao controle judicial de legalidade.**

Verificou-se que o Plano atende às exigências do **art. 53 da LRF**, na medida em que:

- (i) discrimina de forma suficiente os meios de recuperação a serem empregados, enquadrando-os, em tese, no rol do art. 50 da LRF;
- (ii) foi acompanhado de **laudo econômico-financeiro** elaborado por profissional especializado, apto a demonstrar, em termos técnicos, a viabilidade econômica da proposta; e
- (iii) foi instruído com **laudo de avaliação patrimonial** dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, em conformidade com o art. 53, III, da LRF.

No que concerne à **abrangência e classificação dos créditos concursais**, o Plano observou os parâmetros do **art. 49 e art. 41 da LRF**, estruturando as condições de pagamento por classes de credores e delimitando corretamente o universo de créditos sujeitos à recuperação judicial, sem a criação de subclasses não previstas em lei ou violações à paridade intraclasses.

Quanto às **condições de pagamento por classe**, constatou-se que o Plano apresenta critérios objetivos de prazo, forma e termo inicial de pagamento, bem como disciplina específica para créditos ilíquidos e/ou controvertidos, de modo compatível com a lógica procedimental da recuperação judicial e com os arts. 49, 50 e 54 da LRF.

No tocante aos **créditos extraconcursais**, o Plano reconhece adequadamente aqueles não sujeitos à recuperação judicial, em consonância com os arts. 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84 da LRF, e cumpre a exigência do art. 51, X, ao relacionar o passivo fiscal nos autos.

A previsão de **Credores Extraconcursais Aderentes** e de **Credores Apoiadores** insere-se no âmbito dos meios de recuperação admitidos pela LRF, sem prejuízo do controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo competente após eventual aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.

Por fim, no que se refere à **conduta dos administradores**, não foram identificados, neste momento processual, indícios objetivos das hipóteses previstas no art. 64 da LRF que ensejassem medidas sancionatórias ou afastamento, ressalvada a possibilidade de reavaliação diante de fatos supervenientes.

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial apresentado **atende aos requisitos formais e legais previstos na Lei nº 11.101/2005**, encontrando-se apto a ser submetido à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, cabendo ao Juízo, em momento oportuno, o controle de legalidade nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2026

**AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**  
**GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Administrador Judicial**  
[admjud@gomesdemattos.com.br](mailto:admjud@gomesdemattos.com.br)